



## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – O Município de Guarani, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira, legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º – O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º – O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Parágrafo único – Anualmente é considerado Feriado Municipal a data de 25 (vinte e cinco) de março, em que se comemora a Emancipação Administrativa do Município de Guarani.

\* parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 2-6-1998

Art. 5º – Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de recursos hídrico para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º – São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de cultura e história.

## **TÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 7º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços:

g) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

h) abastecimento, de água e esgotos sanitários;

i) mercados, feiras e matadouros locais;

j) cemitérios e serviços funerários;

k) iluminação pública;

l) limpeza pública, coletiva domiciliar e destinação final do lixo.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios, a prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

f) abertura, pavimentação e conservação de vias;

g) drenagem pluvial;

h) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

i) construção e conservação de estradas vicinais;

j) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

c) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

d) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

f) localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e

de serviços;

g) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

h) exercício de comércio eventual ou ambulante;

i) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

j) prestação de serviços de táxis;

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

## **TÍTULO III**

### **DO GOVERNO MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previsto nesta Lei Orgânica.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO PODER LEGISLATIVO**

###### **SEÇÃO I**

## **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 – O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros 10 mil habitantes, o número de vereadores será 11 (onze), acrescentando-se uma vaga para cada 10 mil habitantes seguidos ou fração;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002);

IV – (revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002);

Art. 11-A. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, eleitos como representantes do povo, na forma da lei.

\*artigo acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

Art. 12 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### **DA POSSE**

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo de vereador de Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar para o progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declara:

“Assim o prometo.”

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração

de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.

\*§4º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplemento a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- p) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- q) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- r) a impedir\* a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;  
\* sic, devia ser “ao impedimento da”.
- s) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- t) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- u) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- v) à criação de distritos industriais;
- w) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- x) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- y) ao combate à causa da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- z) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- aa) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- bb) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- cc) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- dd) às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

- VII – concessão de direitos real de uso de bens municipais;
- VIII – alienação e concessão de bens imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
- X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XI – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XII – plano diretor;
- XIII – alteração da denominação de próprios, vias logradouros públicos;
- XIV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores, observado o que dispõem os incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;  
\*inciso III com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.
- IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX – mudar temporariamente sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março de cada ano;  
\*inciso XI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.
- XII – proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previsto em lei;
- XV – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos seus membros;  
\*inciso XVI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.
- XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

- XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;
- XXII – elaborar o Código de Ética da Câmara Municipal de Guarani;  
\*inciso XXII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 3-5-2002.
- XXIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao MP para fins de direito.  
\*inciso XXIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.
- §1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara na forma desta Lei Orgânica.  
\*inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.
- §2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

## SEÇÃO IV

### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

- Art. 16 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.
- §1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
- §2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos e (três) cópias à disposição do público.
- §3º A reclamação apresentada deverá:
- I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.
- §4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, mediante ofício;
- II – a segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;
- III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.
- §5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias;
- Art. 17 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## **SEÇÃO V**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

- Art. 18 – O subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e dos Vereadores será aprovado pela Câmara Municipal até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando pela legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.  
\*artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº, de 15-11-2002.
- Art. 19 – O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, Secretário e dos Vereadores será fixado determinando o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.  
\*caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.
- §1º O subsídio de que trata o caput do artigo poderá ser revisado anualmente, sempre na mesma data e sem distinção de índices.  
\*§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 15-11-2002.
- §2º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002).
- §3º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002).
- §4º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002).
- §5º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002).
- §6º (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002).
- Art. 20 - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002).
- Art. 21 – Poderá ser previsto pagamento de verba indenizatória para as sessões extraordinárias, mediante critérios e valores definidos em Resolução.  
\*artigo com redação dada pela Emenda à Orgânica nº 7, 15-11-2002.
- Art. 22 – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar os subsídios, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitindo-se apenas a atualização dos valores.  
\*caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.  
\*parágrafo único (Revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 15-11-2002).



Art. 23 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários, e por Resolução a dos Vereadores.

\*caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## **SEÇÃO VI**

### **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 24 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, sendo permitida a recondução de seus membros por apenas um mandato consecutivo.

\*§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 8-4-2002.

§2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa; o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, correspondente ao 12º mês do fim do mandato de 1 (um) ano, e os eleitos assumirão automaticamente a direção dos trabalhos a partir de 1º de janeiro.

\*§3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 5, de 30-9-2002

§4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e subsidiariamente sobre sua eleição.

§5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

Art. 25 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previsto nos incisos I e VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS SESSÕES**

Art. 26 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput será transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábados, domingos e feriados.

§2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderá ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2º As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28 – As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 29 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 30 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS COMISSÕES**

Art. 31 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto for possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§2º As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 – As Comissões Parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interior, será criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

\*artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 15-11-2002.

Art. 33 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X**

## **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 34 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanções tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros a essa área de gestão.

Art. 35 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I – na eleição da Mesa Diretora;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

## **SEÇÃO XI**

### **DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 36 – Ao Vice-presidente, além das atribuições contidas no Regimento Interno, compete:

- I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo

estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

## **SEÇÃO XII**

### **DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37 – Ao Secretário, além das atribuições contidas no Regimento Interno, compete:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da mesa quando necessário.

## **SEÇÃO XIII**

### **DOS VEREADORES**

#### **SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no

Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA INCOMPATIBILIDADE**

Art. 41 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- c) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- d) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- e) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- f) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- g) patrocinar causas em seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- h) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previsto na Constituição Federal;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de residir no Município;
- VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador;

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

Art. 43 – O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

Art. 44 – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

§1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença;

§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como um exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

§4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 45 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias salvo

motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO IV**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 46 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 47 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos dois terços dos votos dos membros da Câmara.



§2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS LEIS**

Art. 48 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 – Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 50 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projetos de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro: da cidade ou do Município.

§2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano diretor;

VII – Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§2º A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§3º O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

\*§8º com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27-12-1999.

§9º A manutenção do veto não restaura a lei suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 – A matéria constante de lei, rejeitada somente poderá constituir objeto de novo

projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

\*artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 27-12-1999.

Art. 59 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 62 – O poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 – O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, pra cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 – O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

\*caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, esta será declarado vago.

§2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

\*§3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§4º O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse sob pena de perda de mandato:

- I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse no artigo 38º da Constituição Federal;
  - III – ser titular de mais de um mandato eletivo;
  - IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer\* das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- \*sic, devia ser “sejam interessadas quaisquer”.
- V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça alguma função remunerada;
  - VI – fixar residência fora do Município.

## **SEÇÃO III**

### **DAS LICENÇAS**

Art. 67 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, sal por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso;

III – a serviço ou missão oficial de representação do Município.

\*caput e incisos I, II e III com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº1, de 8-4-1997.

## SEÇÃO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito;

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previsto nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em Juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir o regulamento para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

X – enviar à Câmara, até o 15º dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem, às operações escrituradas no mês imediatamente anterior;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – presta a Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, e seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – colocar à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, independente de requisição, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, aí compreendidos os critérios suplementares e especiais, vedada a retenção ao repassa ou emprego de recursos atribuídos ao legislativo, sob pena de crime de responsabilidade;

\*inciso XV com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX – oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara quando algum interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara municipal;

XXIX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXIV – efetuar o pagamento das despesas do Município quando superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do Salário Mínimo estabelecido pelo Governo Federal, através de cheques nominais;

XXXV – encaminhar à Câmara até o 15º dia útil cópias dos extratos bancários das contas do Município do mês anterior.

XXXVI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

\*inciso XXXVI acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 8-4-1997.

XXXVII – aplicar multas previstas em Leis e contratos bem como revê-las, quando

impostas irregularmente;

\*inciso XXXVII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 8-4-1997.

XXXVIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do País, sendo automática, a transmissão do cargo ao seu substituto legal, até seu retorno.

\*inciso XXXVIII acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 8-4-1997.

Art. 70 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VIII, XVI, XVII e XXIII do artigo 69.

\*caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6, de 11-10-2002.

Parágrafo único – O Prefeito poderá, a qualquer momento, avocar a sua competência delegada.

## SEÇÃO V

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 71 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal, que conterà, entre outra, informações sobre:

I – dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 72 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo segundo – Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos

praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VI

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 73 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos;

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito;

Art. 74 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 76 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único – os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretores da Administração.

Parágrafo segundo – A infringência ao inciso IV deste artigo sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.



## **TÍTULO IV**

### **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 80 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

\*caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

\*inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, 15-11-2002.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

\*inciso II com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

Parágrafo único – Os concursos públicos referidos no inciso II não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições de direção, chefia e assessoramento;

\*inciso V com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

\*inciso VII com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, assegurada revisão geral anual, e sem distinção de índices;

\*inciso X com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie do Prefeito Municipal.

\* inciso XI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

XII – os vencimentos de cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 82, +1º, desta Lei Orgânica;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; E 153 §1º, I, da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

\*inciso XVI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

d) a de dois cargos de professor;

e) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

f) a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

\*alínea c com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma de lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundação pública, de economia mista e fundações, cabendo à lei complementar neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\*inciso XIX com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mentidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a

punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, em perda da função pública, em indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

\*§4º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§5º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servido ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de solo ou culpa.

Art. 81 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 82 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo primeiro – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo segundo – Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX das Constituição Federal.

Art. 83 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de

contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específicas em lei;

\*inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

\*inciso II com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

e) aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

f) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

g) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

h) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

\*inciso III com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§1º Lei complementar poderá estabelecer exceções, para a concessão de aposentadoria, somente nos casos de atividade exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

\*§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores em atividade sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão, na forma da lei.

\*§4º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§5º O benefício da pensão por morte será igual ao valor do provento do servidor falecido ou ao valor da remuneração a que teria direito o servidor falecido ou ao valor da remuneração a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no §3º do art. 40 da Constituição Federal.

\*§5º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§6º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, a, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\*§6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

Art. 84 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

\*caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

\*§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

\*§2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

\*§3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 85 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na seda da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo único – a escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais far-se-á através de licitação.

Parágrafo segundo – Nenhum ato produzirá efeito antes da publicação.

Parágrafo terceiro – A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 86 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

#### **SEÇÃO II**

## **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 87 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos, com obediência, às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- k) regulamentação de lei;
- l) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- m) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- n) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- o) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- p) aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
- q) permissão de uso dos bens municipais;
- r) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- s) normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
- t) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- e) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- f) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- g) abertura de sindicância e processos administrativas, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos;
- h) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contrato, nos seguintes casos:

- c) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 80, inciso IX, desta Lei Orgânica;
- d) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens I e II deste artigo, poderão ser delegados.

## **SEÇÃO III**

### **DAS PROIBIÇÕES**

Art. 88 – O Prefeito, Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 89 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS CERTIDÕES**

Art. 90 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto aos declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que será fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **SEÇÃO V**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 91 – Cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 92 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 93 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 94 – A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao disposto no art. 17 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas posteriores alterações.

\*caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

I – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.)

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.)

Art. 95 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização de 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, para cada caso em separado e concorrência pública;

§1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, devidamente for justificado relevante interesse público, ou a entidades assistenciais.

§2º A venda de imóveis de áreas urbanas remanescentes de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização de 2/3 (dois terços) de votos do vereadores, para cada caso em separado, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não:

§3º As doações somente serão autorizadas exclusivamente para fins de interesse social, constatando obrigatoriamente do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

\*§3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

Art. 96 – a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá, de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 97 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração, dos parques. Praças ou jardins, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes,

Art. 98 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de licitação e será mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1ª do art. 95, desta Lei Orgânica.

\*§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.99 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 100 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como9 mercados, matadouros. Estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**



Art. 101 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo primeiro – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência. Será executado<sup>9</sup> sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo segundo – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 102 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente. Sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública .l

Parágrafo primeiro – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo segundo – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido aos que os executem, sua

permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. Parágrafo terceiro –

O município poderá retornar, sem indenização , os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo quarto - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou da região, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 103 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 104 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada licitação nos termos da lei.

Art. 105 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## **TÍTULO V**

### **DA ORDEM ECONÔMICA, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

#### **CAPÍTULO I**

## DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 106 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

e) propriedade predial e territorial urbana;

f) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

g) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.)

h) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 107 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplementos em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 108 – O município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 109 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criado comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de política municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por

meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 110 – A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 111 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112 – A concessão de isenção, anistia, ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 113 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 114 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único – A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função, e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 115 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser\* reajustados quando se tornarem deficitários.

\*sic, devia ser serem.

Art. 116 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## **CAPÍTULO III**

## DOS ORÇAMENTOS

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§1º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

§2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º O orçamento anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente ao Poder Municipal, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

\*inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002

II – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002).

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§4º A entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, §9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será legislativa;

II – o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 (quinze) de maio e desenvolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e desenvolvido para sanção até o

encerramento da sessão legislativa.

\*§4º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 25-6-2001.

Art. 118 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 119 – Os orçamentos previstos no §3º do artigo 117 serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 120 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia a operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficits de empresas, fundações ou fundos especiais.

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO III**

## **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 121 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º Caberá à comissão da Câmara Municipal;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento e anual e sobre as contas do Município apresentados anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara municipal.

§2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

d) dotações para pessoal e seus encargos.

e) Serviço de dívida.

f) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

c) com a correção dos erros ou omissões;

d) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da patê cuja alteração é proposta.

§6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal nos termos do art. 117, §4º desta Lei Orgânica.

\*6º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.)

§7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo administrativo.

§8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

## **SEÇÃO IV**

## **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 122 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das doações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observados sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 123 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

Art. 124 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 125 – Na efetivação dos empenhos sobre dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamento obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

## **SEÇÃO V**

### **DA GESTÃO DE TESOURARIA**

Art. 126 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 127 – As disponibilidades de Caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 128 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## **SEÇÃO VI**

### **DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 129 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 130 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A Contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 131 – Até o dia 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

\* caput com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002.

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com a dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.



## **SEÇÃO VIII**

### **DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 132 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## **SEÇÃO IX**

### **DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 133 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DISTRITOS**

#### **SEÇÃO I**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134 – Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 135 – A instalação de distritos novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 136 – A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora de Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se trata de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

## **SEÇÃO II**

### **DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS**

Art. 137 – Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando para o engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 138 – A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será

exercida gratuitamente.

Art. 139 – O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 140 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 141 – Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-lo\* ao Prefeito nos prazos fixados por este; \* sic, devia ser “encaminhá-la”.

III – opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-os ao Poder competente;

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ADMINISTRADOR DISTRITAL**

Art. 142 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Municipal.

Art. 143 – Compete ao Administrador Municipal:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes Competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for

estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

## **TÍTULO VI**

### **DA ORDEM SOCIAL E SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

###### **SEÇÃO I**

###### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 144 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 145 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar

conflitos.

Art. 146 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 147 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 148 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plano plurianual.

Art. 149 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## **SEÇÃO II**

### **DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 150 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 151 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 152 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA POLÍTICA DE SAÚDE**

Art. 153 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 154 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 155 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita perfeitamente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantido pelo Poder Público ou contratos com terceiros.

Art. 156 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

d) Vigilância epidemiológica;

e) Vigilância sanitária;

f) Alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.
- Art. 157 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações de saúde;
- III – organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
- Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
- I – área geográfica e abrangência;
- II – adscrição de clientela;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.
- Art. 158 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.
- Art. 159 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal da Saúde que terá as seguintes atribuições:
- I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.
- Art. 160 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Art. 161 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com os recursos do orçamento do Município, do estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 5% das despesas globais do orçamento anual do Município.
- § 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

## SEÇÃO II

## DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURA E DESPORTIVA

Art. 162 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 163 – O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – atendimentos em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 164 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 165 – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 166 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 167 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município, à valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico e cultura ambiental.

Art. 168 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 169 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 170 – O Município, no exercício sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 171 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 172 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 173 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 174 – O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 175 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com Estado.

## SEÇÃO III



## **DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 176 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 177 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

## **SEÇÃO IV**

### **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 178 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 179 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá. Sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização dos recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

e) assistência técnica;

f) crédito especializado ou subsidiado;

g) estímulos fiscais e financeiros;

h) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 180 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente

ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 181 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 182 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 183 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 184 – O Município deverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 185 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 186 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização do estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada toda a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em, que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 187 – O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 188 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 189 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## SEÇÃO V

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 190 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimentos do Município.

Art. 191 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 192 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 193 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habilitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II – estimular a assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habilitação e serviço;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§2º Na promoção de seus programas de habilitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 194 – O Município, em consonância com a sua política urbana segundo disposto

em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

V – levar à prática, a destinação adequada do lixo urbano, impedindo que este seja um fato de ameaça às condições sanitárias e de saúde da população.

Art. 195 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

## **SEÇÃO VI**

### **DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE**

Art. 196 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de seu uso comum do povo essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único – Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 197 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações no meio ambiente.

Art. 198 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 199 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 200 – Às licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 201 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob

pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 202 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental, garantindo o amplo acesso ao seu dispor.

## **CAPÍTULO III**

### **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA DEFESA SOCIAL**

Art. 203 – A defesa social, dever do Município, direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I – auxiliar na garantia da segurança pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e privados;

II – prestar a defesa civil, por meio de atividade de socorro e assistência, em caso de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III – promover a integração social, com a finalidade de presumir a violência e criminalidade.

Art. 204 – O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município, e suas atribuições serão estabelecidas em Lei. Parágrafo único – a lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho de Defesa Social.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 205 – É dever do Município, auxiliar o Estado no exercício das atividades de Segurança Pública. Para tanto, o Município deverá adotar as seguintes medidas:

I – criação de Centros Comunitários e Administrativos (CCA) nos bairros e distritos

com departamentos para atendimento nas áreas da saúde, promoção social, segurança pública e outras;

II – criação de um Conselho Municipal de Trânsito, que deverá contar com representantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, visando entre outras atividades, a educação e conscientização da população para a segurança do trânsito e cujas competência e composição serão prevista em lei;

III – estabelecimento de medidas de segurança contra incêndio e outros sinistros na legislação de posturas municipais;

IV – no planejamento de obras públicas de relevo deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa Social, levando-se em conta suas implicações na segurança e bem-estar da comunidade;

V – criação de um fundo de defesa social com estabelecimento de percentual de 3% (três por cento) do orçamento municipal destinados às atividades de Defesa Civil.

Art. 206 – O Município poderá, se necessário, construir e organizar a Guarda Municipal para auxiliá-lo na proteção dos bens, instalações de serviços municipais.

§1º O provimento de cargos criados com o surgimento da Guarda Municipal será feito mediante concurso público.

§2º É vedada a utilização da Guarda Municipal na repressão de manifestações públicas, bem como o porte, pelos seus componentes, de arma de fogo.

§3º A organização, o comando e a regulamentação geral da Guarda Municipal, atendendo-se ao previsto na Constituição Estadual, especialmente o §4º do art. 183 e legislação federal própria, serão definidas em legislação complementar, dentro de 90 (noventa) dias de promulgação da Lei Orgânica Municipal.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 207 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 208 – (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 15-11-2002).

Art. 209 – Nos distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do Secretário Municipal.

Art. 210 – A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o que nela está disposto sobre o assunto.

Art. 211 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 212 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 213 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Guarani, 22 de março de 1990

Comissão Constitucional

José Pereira de Almeida  
Presidente da Câmara e da Assembléia Municipal Constituinte

Marlene de Oliveira Vieira  
Vice-Presidente

Alcione Maria Halfeld da Rocha  
Secretária

Vereadores  
Altivo Braz Amoglia  
Theodoro José Teixeira de Miranda  
José Xavier Vieira  
Gilson Sutana de Souza  
Jacy de Oliveira Pinheiro  
Luiz Paulo Cosentino Xavier  
Sebastião Vieira Henriques  
José Antônio Ladeira

Edição da Lei Orgânica do Município de Guarani, atualizada até a Emenda nº 7, de 15 de novembro de 2002

João Batista Neves de Mendonça  
Presidente da Câmara Municipal de Guarani

Eliseu Damião da Silva Júnior  
Vice-Presidente

Luiz Paulo Cosentino Xavier  
Secretário

Vereadores  
Ary Junior Lodron Liziero  
Carlos de Moraes Sarmento Neto  
Geraldo Pires Carvalhaes  
José Henriques Rodrigues Affonso  
Marlene de Oliveira Vieira  
Rita Judith Alves de Andrade

Rogério Eustáquio Macedo de Rezende  
Sebastião Dias Mendonça

**Câmara Municipal de Guarani**

**Rua 25 de março n° 02 – Centro – Guarani – MG – CEP 36.160-000**

**Emenda À Lei Orgânica Municipal N° 08/2003**

Modifica dispositivos na Lei Orgânica do Município de Guarani.

A Mesa da Câmara Municipal de Guarani, nos termos do art. 47, § 2° da Lei Orgânica do Município de Guarani, promulga o seguinte texto legal:

Art. 1°. Altera-se a redação do início XXI do art. 15 e o § 1° do art. 24, da Lei Orgânica do Município de Guarani, que passam a vigorar com seguinte redação:

“ Art. 15. (...)  
(...)”

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante projeto de lei, aprovado pela maioria de dois terços.”

“ Art. 24. (...)  
(...)”

§ 1° O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a recondução de seus membros.”

Art. 2°. Fica acrescido o Art. 207–A nas Disposições Finais e Transitórias, tendo a seguinte redação:

“Art. 207–A. O mandato da Mesa Diretora de 2003 passa a vigorar para o período de 2003/2004”.

Art. 3°. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Guarani, 04 de novembro de 2003.

Carlos de Moraes Sarmiento Neto  
Presidente

Geraldo Pires Carvalhaes  
Vice-Presidente

João Batista Neves de Mendonça  
Secretário

**Emenda À Lei Orgânica N° 09/2003**



Altera dispositivo na Lei Orgânica do Município de Guarani.

A Mesa da Câmara Municipal de Guarani nos termos do art. 47, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte texto legal:

Art. 1º. Altera-se a redação do “caput” do art. 26 da Lei Orgânica do Município de Guarani, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 26. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Guarani, 12 de dezembro de 2003.

Carlos de Moraes Sarmiento Neto  
Presidente da Câmara Municipal

Geraldo Pires Carvalhaes  
Vice-presidente

João Batista Neves de Mendonça  
Secretário

Certifico Que A Presente Emenda Foi Publicada Por Afixação Na Sede Da Câmara Municipal De Guarani Em 12 / 12 / 2003.

#### **Emenda À Lei Orgânica N° 10/2004**

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarani.

A Mesa da Câmara Municipal de Guarani nos termos do art. 47, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte texto legal:

Art.1º. Altera-se a redação dos arts. 11 e 11-A da Lei Orgânica do Município de Guarani, passando a vigorar da forma como na Constituição Federal.”

“Art. 11. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.”

“Art. 11-A. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de 9 (nove) Vereadores, eleitos como representantes do povo, na forma da lei.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Guarani, 06 de outubro de 2004.

Carlos de Moraes Sarmiento Neto  
Presidente de Câmara Municipal

Geraldo Pires Carvalhaes  
Vice-Presidente

João Batista Neves de Mendonça  
Secretário

### **Emenda À Lei Orgânica N° 11/2004**

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Guarani.

A Mesa da Câmara Municipal de Guarani nos termos do art. 47, § 2° da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte texto legal:

Art. 1° - Altera-se a redação do art. 71, da Lei Orgânica do Município de Guarani, passando a vigorar da forma como se segue:

“Art. 71 Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal, deverá preparar para a entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre: 1 – (.....)”

Art. 2° - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Guarani, 10 de dezembro de 2004.

Carlos de Moraes Sarmiento Neto  
Presidente de Câmara Municipal

Geraldo Pires Carvalhaes  
Vice-Presidente

João Batista Neves de Mendonça  
Secretário